

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 1999**

Dispõe sobre multas de mora nos financiamentos concedidos aos setores industrial e rural.

**Autor:** Deputado SILAS BRASILEIRO

**Relator:** Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a limitar em 2% (dois por cento) a multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação no âmbito do crédito rural e do industrial, igualando o tratamento dispensado aos devedores em tais modalidades de financiamento ao atribuído pela legislação brasileira aos consumidores em geral.

Tendo sido apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição recebeu aprovação unânime, estando agora em condições de receber o parecer de mérito desta Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 32, IX, a e h do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

## II - VOTO DO RELATOR

O § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já fixa o limite de 2% (dois por cento) para atribuição da multa por inadimplência de obrigação, como resultado da promulgação da Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996.

Tratando-se de financiamento a empreendimentos rurais e industriais, é de se notar que importa assegurar tratamento isonômico aos tomadores de recursos financeiros, muitos deles pessoas físicas que estão iniciando seus negócios e gerando novos empregos, ou pessoas jurídicas de pequeno e médio porte,

A adoção de multa moratória em valor superior, além de caracterizar verdadeiro confisco e ofender o Princípio da Proporcionalidade, muitas vezes inviabiliza a própria regularização do débito pendente, acabando por contribuir para onerar o custo do dinheiro na economia como um todo.

Portanto, embora fundamental que se adotem mecanismos para inibição da inadimplência, não se pode permitir que tais instrumentos enveredem pela irrazoabilidade e que propiciem o enriquecimento ilícito do credor, retribuindo-o acima do necessário.

Por outro lado, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Preliminarmente, cabe ressaltar que os financiamentos com recursos públicos são preponderantemente concedidos à área agrícola.

Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável por disponibilizar os recursos para o crédito rural, as instituições financeiras, nos financiamentos lastreados com recursos das operações oficiais de crédito, já vêm respeitando, nos novos contratos, o limite de 2% a.m. no que tange à multa moratória.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analisando o Projeto de Lei nº 2.062, de 1999, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.062, de 1999, com a necessária emenda de redação que segue em anexo, em virtude da remissão incorreta feita ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, no *caput* do art. 1º da proposição, quando, na verdade, deve-se remeter ao § 1º daquele dispositivo legal.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 2.062, DE 1999

Dispõe sobre multas de mora nos financiamentos concedidos aos setores industrial e rural.

## EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. O limite das multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações, estabelecido pelo § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, passa a ser aplicado também:*

1 - .....

II - ..... ; "

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES